



AVISO DE RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital de Licitação Concorrência nº. 01/2024 Processo Administrativo nº 1.1602/2024

O Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê, por intermédio do AGENTE DE CONTRATAÇÃO, consoante atribuições previstas na legislação vigente, vem informar aos interessados acerca do recebimento do Pedido de Impugnação do Edital da Concorrência nº 01/2024, em epígrafe interposto pela empresa TORRES CONTRATAÇÕES LTDA, inscrita com o CNPJ sob o nº 23.189.045/0001-51, no dia 15 Maio de 2024, às 16:42 hs, através do endereço eletrônico licitacoesdsirece@gmail.com, consoante disposto no art. 164 da Lei Federal 14.133/21.

Rua Mato Grosso, nº 51, Bairro-Fórum, CEP44.9000-000, Irecê-Bahia

E-mail: licitacoesdsirece@gmail.com

CNPJ nº 12.265.004/0001-80



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência Pública Nº: 01/2024
Processo Administrativo Nº: 1.1602/2024

TORRE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.189.045/0001-51, com sede na Rua da Mauritània, s/n, quadra U, Lote 7, Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41230-040, Salvador- Ba, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 01/2024

Declinado no preâmbulo da presente peça e, o faz, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

O MUNICÍPIO DE IRECÊ, ao publicar o Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024, instaurou procedimento licitatório, para a CONTRATAÇÃO, MEDIANTE CONCESSÃO, DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM REAPROVEITAMENTO PARA DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS QUE SERÃO OBJETO DE RECEITAS ALTERNATIVAS, BEM COMO A GERAÇÃO DE BIOGÁS, BIOFERTILIZANTES E ENERGIA ELÉTRICA, ATENDENDO AOS REQUISITOS DA LEI 12.305/2010, E OS CONCEITOS DE ECONOMIA VERDE E ECONOMIA CIRCULAR, NAS ÁREAS DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CDS DO TERRITÓRIO DE IRECÊ/BA.

Contudo, a **EMPRESA** tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as que se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame, vejamos:

1.1. DA AUSÊNCIA NO CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO NO TIPO DE REGIME DE CONCESSÃO

Insurge-se a impugnante, em face do dispositivo 1.1, do edital Nº 01/2024 do município de **IRECÊ**, concernente ao objeto da licitação, onde não define de forma clara a modalidade de concessão do serviço, veja-se:

"CONTRATAÇÃO, MEDIANTE CONCESSÃO, DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM REAPROVEITAMENTO PARA DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS QUE SERÃO OBJETO DE RECEITAS ALTERNATIVAS, BEM COMO A GERAÇÃO DE BIOGÁS, BIOFERTILIZANTES E ENERGIA ELÉTRICA, ATENDENDO AOS REQUISITOS DA LEI 12.305/2010, E OS CONCEITOS DE ECONOMIA VERDE E ECONOMIA CIRCULAR, NAS ÁREAS DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CDS DO TERRITÓRIO DE IRECÊ/BA."

Neste sentido, a afirmativa "mediante concessão de serviço público" por si só é **vaga e descaracterizada de devido provimento jurídico para a definição formal do modo pelo qual o procedimento de concessão vai devidamente ocorrer**, tendo em vista que a legislação concernente a temática divide as modalidades em concessão de serviço como concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão de uso de bem público e a concessão de serviço público clássica, também chamada concessão comum, assim como postula o preceituado no art. 2, §1º e §2º da Lei 11.079/2004, veja-se:

"Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. "

Assim sendo, para caracterização do contrato de concessão, é indispensável que o concessionário, se remunere pela própria exploração do serviço público,

isto porque, em regra, será cobrada tarifa do usuário como forma de justa remuneração do concessionário, como cirurgicamente postula a Doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço"[5].

(Grifo nosso)

Ora, como é possível tratar-se de concessão de serviço público no regime comum sendo que a contraprestação a ser paga pelo poder concedente é oriunda dos cofres públicos e não da tarifa dos usuários, como afirma o edital na fl. 37:

"A remuneração da Contratada perfaz-se pela contraprestação paga pelo Poder Concedente, considerando o preço licitado, por tonelada de RSU, a cada período de 30 (trinta) dias corridos."

Deste modo, **afastada a hipótese de se tratar de concessão comum de serviços públicos!** Conclui a Impugnante, que sem a devida caracterização do tipo jurídico do regime de concessão é **simplesmente impossível e inviável para o licitante montar uma proposta técnica e comercial com base em uma conceituação genérica do regime de concessão.**

Esta omissão compromete a transparência, a legalidade e a segurança jurídica necessárias ao processo licitatório, violando igualmente o princípio da publicidade, preconizado no capítulo dos princípios regentes da licitação, insculpidos na legislação pátria.

Logo, a clara e detalhada definição do regime de concessão é indispensável para a compreensão integral do objeto da licitação e para a formulação de propostas pelos licitantes, servindo como base para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, devendo conter informações detalhadas sobre o objeto da licitação, permitindo uma clara compreensão dos requisitos e condições do que será contratado.

1.2. DA FORMA DE CÁLCULO DA CONTRAPRESTAÇÃO

O Edital propõe um modelo de remuneração baseado no valor por tonelada de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) recepcionados, o que gera dúvidas significativas quanto ao caráter dessa tarifa — se seria uma contraprestação paga pelos usuários ou pelo Poder Público. Este ponto necessita de esclarecimento urgente, dado que se relaciona diretamente com a natureza jurídica das Parcerias Público-Privada, bem como com as obrigações tripartites que

tal arranjo implica — entre Estado, concessionária e usuário.

Para expor com mais detalhes, na fl.8, tópico 9.11 do edital é afirmado:

*“A Licitante deverá indicar na sua Proposta de Preço, em reais, o valor da **contraprestação pecuniária**, por **tonelada de RSU recepcionado**, relacionada ao tratamento e destinação final, a serem realizados pela Concessionária, e referentes à execução, pertinentes ao Plano de Trabalho da mesma e em atendimento ao Termo de Referência integrante do edital, com amortização prevista ao longo do período concessivo.”*

Neste aspecto, o edital torna-se confuso e novamente contraditório, dado que já foi apresentada diversas vezes nesta peça as complicações geradas pela ausência da devida definição no regime de concessão, pois isto interfere completamente nos valores dos quais trata-se agora neste tópico.

No que concerne a proposta de valor a ser apresentada pelos licitantes, resta a seguinte dúvida quanto ao tipo de retorno financeiro a ser executado, seria o valor por tonelada uma tarifa a ser paga pelos usuários do serviço ou uma contraprestação do poder público quanto a concessionária?

Cumprе mencionar, que a Nova lei de Licitações , que será subsidiariamente aplicada ao processo ora impugnado, dispõe que todas as condições de pagamento devem ser estabelecidas claramente no instrumento convocatório, sendo ponto crucial para todo procedimento licitatório, de modo a não deixar margem para ambiguidades que possam afetar a formulação de propostas pelos licitantes ou a fiscalização pelo tribunal de contas e pelos usuários. Esta disposição pode ser encontrada no Art. 18, inciso III e também no Art. 25 da legislação em comento:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

Mais importante ainda, o novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) atribuiu nova redação a Lei 11.445/2007, qual dispõe acerca das diretrizes nacionais para o saneamento básico, de modo a estabelecer que será assegurada a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento, rol no qual está inserido os serviços de limpeza urbana e congêneres, de modo que as contraprestações estabelecidas devem cobrir a totalidade dos custos dos serviços prestados, adicionados à remuneração adequada do capital investido, respeitando critérios que garantam a modicidade tarifária e que reflitam a estrutura de custos da operação, conforme o artigo 29, da referida lei:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

§ 5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou

por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

Logo o presente edital, torna-se ainda mais nebuloso em razão da já mencionada falta de clareza na definição do regime de concessão e no método de cálculo da contraprestação disposto na fl. 36 no tópico de condições de pagamento, o seguinte:

“A remuneração da Contratada perfaz-se pela contraprestação paga pelo Poder Concedente, considerando o preço licitado, por tonelada de RSU, a cada período de 30 (trinta) dias corridos.”

Isto ocorre, pois a remuneração na forma em que está disposta, além de violar o Art. 29, parágrafo 4º, da Lei 11.445/2007, transcrito acima, qual estabelece que na prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos deverão ser arrecadados pelo prestador diretamente do usuário. A modalidade de cálculo estabelecida pelo órgão, incorre em violar também o Art. 35, inciso III deste mandamento legal, por não apresentar a metodologia para individualização das tarifas por usuário, logo devendo ser revisto em detrimento do princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - (revogado);

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.”

(...)

Neste sentido, em se tratando de um contrato de concessão de serviços públicos, a ser obrigatoriamente remunerada por tarifa ou taxas sobre uso do serviço, devendo estas serem arrecadadas diretamente pela concessionária, a ausência de metodologia para individualização do consumo, expõe a concessionária a insegurança jurídica na prestação do presente serviço, vez em que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes acerca da impossibilidade de arbitramento de tarifas por estimativa de consumo, conforme extrai-se do seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TARIFA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. ILEGALIDADE. NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Considerando que a tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é

ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária.

3. É da Concessionária a obrigação de instalar o hidrômetro, a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1782672 RJ 2017/0323009-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019)

Portanto, a remuneração baseada unicamente no volume de resíduos coletados e tratados não se alinha às diretrizes do Novo Marco do Saneamento, que preveem uma modelagem econômico-financeira capaz de garantir a sustentabilidade do serviço, sem transferir riscos desproporcionais ao usuário e sem comprometer a continuidade do serviço público. Tal modelo poderia incentivar a maximização da quantidade de resíduos tratados em detrimento da eficiência ou da redução na geração de resíduos, contrariando princípios de sustentabilidade e eficiência.

O edital vez torna-se ainda mais nebuloso no que tange a compreensão integral de suas exigências quanto aos licitantes, face ao fato de que a remuneração da futura contratada será feita por meio de contraprestação a ser calculada pela própria contratada dependendo do valor por tonelada de RSU recepcionado. Ora, já foi postulado supracitadamente que em casos de regime de **concessão quem financia a obra/serviço são as tarifas pagas pelos usuários, e não contraprestação pecuniária a ser realizada por parte do poder público como pontua o edital.**

Esta contradição é erro crasso e necessita ser corrigido para evitar desequilíbrios econômicos e para garantir que a tarifa esteja em conformidade com o novo marco regulatório do saneamento, o qual busca a efetivação de direitos básicos de acesso a serviços de saneamento de qualidade com tarifas justas e acessíveis.

1.3. DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SPE

Uma sociedade de propósito específico (SPE) é uma entidade legal criada para realizar um objetivo particular dentro de um período de tempo definido. Em resumo, uma sociedade de propósito específico é uma ferramenta versátil utilizada por empresas para alcançar objetivos específicos, como financiar projetos, gerenciar riscos e cumprir requisitos contábeis, enquanto isola essas atividades do restante de suas operações.

Nesta seara, seguindo a legislação complementar nº 11.079/2004 no seu Art. 9º, § 1º que afirma:

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, **nos termos do edital e do contrato**, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

(...)

(Grifo nosso)

Deste modo, o presente edital não faz menção em **nenhum momento a previsão de constituição de Sociedade de Propósito Específico, haja vista o tipo de regime de concessão ser uma Parceria Público Privada.**

1.4. DA OCULTAÇÃO DO VALOR

A ocultação do valor para a execução das obras e serviços foi determinado como sigiloso pelo edital, assim como pontua na fl. 2, tópico 1.4:

“O valor estimado para a EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS será sigiloso, observadas as condições previstas no artigo 24 da Lei nº 14.133/2021.”

E logo abaixo afirma:

*“O Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê – CDS Irecê/BA apresenta nos anexos ao Edital os quantitativos, dentre outros itens, considerados como sendo necessários e suficientes para execução de serviços de CONTRATAÇÃO, **MEDIANTE CONCESSÃO, DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.**” (Grifo nosso)*

Sobre a questão da ocultação do valor em si é importante destacar algumas questões.

Entre elas vale ressaltar a previsão do art. 18, § 1º, VI, onde a Administração dispõe da alternativa de preservar o sigilo do valor do orçamento até a conclusão da licitação. A escolha deve ser fundamentada em avaliação sobre as circunstâncias do caso concreto e devidamente motivada, tal como determina o inciso §1.º do mesmo Art. 18.

Do mesmo modo, a incidência do dispositivo do art. 24 da Lei nº 14.133/2021 também reitera a necessidade de **justificativa do caráter confidencial** do valor estimado para as obras ou serviços, haja vista que a ciência do respectivo valor conduz e direciona o planejamento dos licitantes baseados no valor que é estabelecido no edital.

Contudo, o edital de forma genérica aponta a referida Lei como uma medida passível de ser levantada a favor do poder público, sem levar em consideração que o sigilo do valor orçamentário gera mais benefícios ao Estado do que aos particulares no processo de licitação, considerando que não há nenhum tipo de justificativa razoável para o sigilo.

Ademais, assim pontua o Art. 6º, XXIX da Lei nº 14.133/2021:

“XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total”

Na mesma seara conduz a seguinte nota técnica do TCU:

“O princípio da publicidade, positivado na Constituição Federal, art. 37, caput, na Lei 8.666/1993, art. 3º, caput (parágrafo 722 desta NT) e na Lei 14.133/2021 (parágrafo 797), de modo que:

*a. **os preços de referência e os critérios de aceitabilidade de preços sejam conhecidos pelos licitantes, que podem questionar o orçamento estimado publicado no instrumento convocatório e impugnar o edital, o que mitiga o risco de haver licitação deserta por preços inexequíveis ou com sobrepreço, lembrando que este último pode ter como consequência o superfaturamento.***

Adicionalmente, os licitantes podem questionar, com base no orçamento estimado, os critérios de habilitação referentes ao valor do capital mínimo exigido ou do patrimônio líquido, ou ainda das garantias exigidas, lembrando que esses requisitos podem limitar a competição se houver exageros. Se não for publicado orçamento estimado, os critérios de habilitação deverão ser estabelecidos mediante valores absolutos, de modo que o orçamento estimado poderá ser calculado de forma reversa, pois esses critérios são definidos com base em percentuais do orçamento estimado;

b. os preços de referência e os critérios de aceitabilidade de preços sejam conhecidos pelas demais partes interessadas, como organizações engajadas no controle social, que também podem questionar a qualidade do orçamento estimado nos mesmos termos dos licitantes, bem como a relação custo-benefício da contratação, isto é, se o possível atendimento da necessidade da contratação vale o montante estimado; e

c. a organização pública não corra o risco de licitantes obterem o orçamento não divulgado de forma ilícita e, com isso, terem vantagem competitiva indevida no certame (parágrafo 811);”

(Grifo nosso)

Como há de determinar valor sigiloso para uma concessão de serviço público de caráter de empreitada por preço global?

É impossível para o licitante participar da concorrência para concessão de serviço público sem ter a menor concepção de que valor se trata o serviço.

Portanto, trata-se de uma clara afronta aos princípios da transparência razoabilidade e julgamento objetivo elencados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

1.5. **DOS CRITÉRIOS GENÉRICOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA E AUSÊNCIA DE DIRETRIZES DE AVALIAÇÃO**

Os critérios para avaliação técnica das propostas, conforme exposto nos documentos anexos ao Edital, não observam os princípios estabelecidos pela Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Essa legislação exige que a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos observem diretrizes operacionais específicas que visem à proteção da saúde pública e da qualidade ambiental. Os critérios de avaliação do Edital, entretanto, apresentam uma descrição genérica e insuficiente que não atende aos requisitos técnicos específicos exigidos por esta legislação.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) exige que o julgamento das propostas seja realizado com base em critérios objetivos, estabelecidos de forma clara e precisa no ato convocatório, para garantir o tratamento isonômico entre os licitantes. No entanto, o Edital em questão, falha ao não especificar adequadamente os parâmetros técnicos necessários para a adequada execução do objeto licitado, o que poderia levar a uma avaliação subjetiva das propostas, em desacordo com os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Análise dos quadros de avaliação técnica da proposta anexados ao Edital revela uma significativa generalidade nos critérios adotados, o que compromete a especificidade e a objetividade necessárias à adequada avaliação das propostas, conforme demandam tanto a Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) quanto a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

a) Avaliação de Cumprimento aos Requisitos da CONAMA:

Emissões atmosféricas	Pontuação de referência	Pontuação do proponente	Peso %	Pontuação final
A proponente deverá apresentar estudo elaborado por engenheiro ambiental ou sanitarista, pertencente ao quadro da empresa, mostrando através dos dados dos equipamentos que serão utilizados e informações dos fabricantes o quanto será atendido dos requisitos Resolução do CONAMA nº 491 de 19 de novembro 2018.				
Atende de 50 a 69% os requisitos CONAMA c/ atenuantes	1		5	
Atende de 70 a 79% os requisitos CONAMA c/ atenuantes	3			
Atende de 80 a 99% os requisitos CONAMA c/ atenuantes	5			
Atende 100% os requisitos CONAMA	10			

Os quadros indicam a pontuação baseada no percentual de cumprimento aos requisitos da CONAMA, variando de 50% a 100%. Esta escala, embora aparentemente objetiva, não detalha quais especificações ou parâmetros do CONAMA são essenciais para a execução do contrato. A Resolução CONAMA nº 430/2011, por exemplo, estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes, mas o Edital não especifica quais aspectos dessa resolução são pertinentes ao objeto licitado. Esta falta de especificidade não só dificulta que os licitantes preparem propostas adequadamente alinhadas às necessidades reais do serviço, como também compromete a capacidade de avaliação isonômica e objetiva por parte da Administração.

b) Geração de Efluentes e Tratamento de Resíduos:

Geração de efluentes	Pontuação de referência	Pontuação do proponente	Peso %	Pontuação final
A proponente deverá apresentar estudo elaborado por engenheiro ambiental ou sanitarista, pertencente ao quadro da empresa, mostrando através dos dados dos equipamentos que serão utilizados e informações dos fabricantes o quanto será atendido dos requisitos da Resolução do CONAMA nº 430 de 13 de maio de 2011.				
Atende de 50 a 69% os requisitos CONAMA c/ atenuantes	1		5	
Atende de 70 a 79% os requisitos CONAMA c/ atenuantes	3			
Atende de 80 a 99% os requisitos CONAMA c/ atenuantes	5			
Atende 100% os requisitos CONAMA	10			

Os critérios para geração de efluentes e tratamento do resíduo em produto são avaliados sem referência a padrões técnicos específicos ou metodologias de tratamento, limitando-se a quantificar o percentual de resíduo transformado. A Lei 12.305/2010 exige que a gestão de resíduos sólidos urbanos envolva técnicas que minimizem os impactos ambientais, o que implica considerar tecnologias específicas de tratamento e reciclagem que sejam ambiental e tecnicamente adequadas ao tipo de resíduo gerado.

c) Programas Sociais e Geração de Empregos:

Geração de empregos diretos na operação da planta	Pontuação de referência	Pontuação do proponente	Peso %	Pontuação final
Deverá ser apresentado organograma operacional da unidade com quantitativo de profissionais por cada unidade da planta e regime de trabalho.				
Geração de até 50 empregos	1		10	
Geração de 51 a 100 empregos	3			
Geração de 101 a 200 empregos	5			
Geração de acima 200	10			
PROGRAMAS SOCIAIS				
Número de pessoas diretamente beneficiadas pelo programa por ano	Pontuação de referência	Pontuação do proponente	Peso %	Pontuação final
Apresentar documento demonstrativo das áreas abrangidas pela implementação dos programas sociais, contabilizando o número de pessoas beneficiadas.				
Até 1000 pessoas	1		10	
De 1001 até 3000 pessoas	3			
De 3001 até 5000 pessoas	5			
Acima de 5000 pessoas	10			

A avaliação da contribuição social do projeto por meio da geração de empregos e impacto em programas sociais é crucial. Contudo, o Edital não define como estas contribuições serão verificadas ou mensuradas, nem estabelece critérios claros para avaliar a efetividade dos programas sociais propostos, o que deveria incluir indicadores de impacto social e ambiental conforme o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto na Lei de Licitações.

Deste modo, quanto às questões técnicas exigidas no processo licitatório, cumpre-se ressaltar precedente judicial quanto à matéria:

"A qualificação técnica operacional e profissional seriam exigências distintas previstas na lei de licitações. A capacidade técnico-operacional é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, mobilizar instalações e pessoal para execução do objeto. Já a capacidade técnico-profissional é um atributo dos profissionais da empresa, ou seja, dos responsáveis pela realização dos serviços e reflete a experiência na sua realização."

(Acórdão 1.238/2019, Plenário, rel. Marcos Bemquerer)

A delimitação da qualificação técnica por parte do licitante deve ser **taxativa e criteriosamente definida por parte do poder público**. O não estabelecimento específico da qualificação técnica enseja na ausência de requisitos mínimos para a completude e legalidade do edital licitatório.

Assim sendo, importante ressaltar também que os critérios quanto à avaliação técnica da proposta elaborada pelos licitantes devem ser **objetivos** e categorizados em tópicos de especial relevância no edital, algo que não foi feito pelo município.

2. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, solicitamos:

- a) A revisão do Edital da Concorrência Pública Nº 001/2024, para definição clara do regime de concessão a ser adotado, em conformidade com a Lei 11.079/2004 e 14.133/2021, delimitando da melhor forma o tipo de concessão para os licitantes, assim como corrija ou redefina o tipo de concessão onerosa a ser adotado;
- b) Que seja justificativo o sigilo dos valores orçamentários, e em caso negativo, que torne-se público os valores concernentes ao edital tendo em vista o art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e os Princípios da Administração Pública.
- c) Que sejam elaborados critérios de avaliação técnicos e diretrizes de avaliação mais específicos à luz do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.
- d) Que seja implementado no edital meios para a garantia de criação de Sociedades de Propósito Específico à luz do Art. 9º da Lei Nº 11.079/2004;
- e) A correção das divergências identificadas entre a contraprestação pecuniária e política tarifária para o regime de concessão comum de serviço público, assegurando a uniformidade das informações e requisitos legais divulgados aos licitantes;
- f) A anulação e subsequente republicação do Edital, acompanhada de todos os anexos exigidos por lei, incluindo o Termo de Referência, em formato seguro e inalterável, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- g) Que se proceda à diligência da documentação “capa a capa” dos autos devidamente instruído do processo administrativo que deu origem ao Edital ora impugnado;
- h) Que se proceda à publicidade das leis autorizativas pertinentes, aprovadas pelas câmaras municipais, que delegaram ao consórcio a realização da concessão em questão, para verificação de sua legalidade e validade.
- i) A suspensão do certame até que as irregularidades sejam sanadas.



Nestes termos,
Pede e espera deferimento,

Salvador – Bahia, 15 de maio de 2024.

TORRE CONSTRUÇÕES LTDA.
Soraya Machado Torres.
Sócia–Gerente.